



APELAÇÃO Nº 2013.3.3.013414-3

APELANTE : HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO
APELADO : MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS
APELADO : IVANILDE MOURA SANTIAGO
ADVOGADO : PORFIRIA CARNEIRO DE LIMA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES É OBJETIVA, FUNDADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO, PORÉM NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO DANO POR PARTE DA ATIVIDADE PRESTADA PELO HOSPITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTÃO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO MATERIAL POR PENSÃO, DEVE CORRESPONDER A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO, DEVENDO SER PAGO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA ATINGIRIA OS 16 ANOS 9E CESSANDO QUANDO O MESMO COMPLETASSE 25 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo primeiro do mês de Novembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO
APELADO: MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS e IVANILDE MOURA SANTIAGO
ADVOGADO: PORFIRIA CARNEIRO DE LIMA



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por HOSPITAL SÃO FRANCISCO (COUTINHO & COUTINHO LTDA.), contra sentença proferida pelo magistrado da Vara única de Ulianópolis na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS e INANILDE MOURA SANTIAGO, todos devidamente qualificados e identificados nos autos em questão.

A ação foi proposta em 06/09/2007. O magistrado proferiu despacho inicial em 12/09/2007, A parte ré, citada por meio postal, com juntada do aviso de recebimento em 31/10/2007, contestou às fls. 164/205, em 12/11/2007.

Os autores, na peça inicial, narram que a demandante, grávida, após realizar todo o pré-natal no hospital ora demandado, compareceu no dia 18/05/2005 no hospital para a realização do seu parto.

Afirmam que foi submetida ao procedimento de parto normal, contudo, após demorado procedimento e sem sucesso no nascimento da criança, a mesma foi encaminhada para a sala de cirurgia a fim de ser realizada cesariana.

Os Requerentes defendem que a demora no procedimento de parto realizado pelo médico se deu por erro médico, ocasionou problemas ao nascituro, MATHEUS SAMPAIO DOS SANTOS, o que causou nele grave paralisia cerebral, culminando com a morte do mesmo na data de 08/07/2007.

Por fim, solicita a condenação do requerido ao pagamento, a título de dano material, do valor de R\$80.877,56 (oitenta mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e, a título de danos morais, o valor de R\$ 1.636.877,56 (um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Em contestação, o requerido defende que não merece acolhida o pedido formulado pelos autores, argumentando o seguinte: Inépcia da inicial em decorrência da inexistência de lógica nos fatos narrados; litigância de má fé, tendo em vista a manipulação dos fatos pelos autores, além de omissão quanto ao acidente de moto sofrido pela autora dois dias antes do parto; inexistência de nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta do Hospital, vez que, foram disponibilizados todos os meios possíveis e existentes no Hospital para o perfeito nascimento do feto.

Defende, ainda, que vários são os fatores que podem ocasionar a doença apresentada pelo nascituro, paralisia cerebral, e não apenas a demora no procedimento de parto.

Argumenta, também, a existência de comprovantes de despesas não identificadas e que não demonstram ser referentes ao tratamento do nascituro.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, a



total improcedência da ação indenizatória e a condenação da parte contrária em litigância de má-fé.

Junto com a peça contestatória, acostou documentos de fls. 206/239.

Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 241/245).

Após, o magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 247/248).

O processo foi instruído regularmente e devidamente sentenciado.

O magistrado de piso proferiu a seguinte decisão:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Hospital Requerido à pagar aos Requerentes o seguinte: 1) Danos morais fixados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 2) Pensionamento igual a 01 (um) salário mínimo mensal pelo período de 09 (nove) anos, o que totaliza o valor de R\$ 67.176,00 (sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais); e, 3) Danos materiais no valor de R\$ 80.877,56 (oitenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), todos corrigidos com juros de mora incidentes desde a citação e correção monetária a incidir a partir desta sentença.

Condeno, ainda, o Hospital Requerido às custas e aos honorários advocatícios, estes os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ex vi art. 20, § 4º do CPC.

Inconformado, o HOSPITAL SÃO FRANCISCO – COUTINHO E COUTINHO LTDA), interpôs o Presente Recurso de Apelação argumentando:

Que não houve negligencia ou imprudência no atendimento da parte apelada; que foram adotadas todos as medidas necessárias para a realização do parto, porém, por ter sido detectado parada de progressão de parto, com hipotonia uterina, estando o feto no plano +3 De Lee, foi realizado prova de trabalho de parto com ruptura de bolsa amniótica seguida de infusão de ocitocina e espitomia médio-lateral direita na tentativa de acelerar o parto, assim como manobra de Kristeler realizada pelo Dr. Márcio; que logo após foi indicado cesariana segmentar de emergência.

Afirma, também, que não houve falha na prestação do serviço, vez que foram disponibilizados todos os recursos disponíveis pelo Hospital apelante para a realização do procedimento, não podendo ser condenado pela fatalidade do parto. Defende que a sentença não levou em consideração o fato de que os autores não imputaram qualquer falha no serviço do hospital, mas, sim na má atividade do médico, o que afasta o nexo causal do recorrente, pois, segundo seus argumentos, foram oferecidos todos os recursos disponíveis do Hospital.

Ao final, pede a total procedência do Recurso de Apelação, para reformar a sentença de primeiro grau, acolhendo a inexistência de nexos de causalidade, ou, caso assim não entenda, a minoração dos valores arbitrados a título de dano moral e material, pois, afirma que o dano moral aplicado é deveras elevado e, no que diz respeito ao



dano moral, alguns comprovantes de despesas não indicam a real destinação dos valores.

Os Apelados, em contrarrazões, defendem a total improcedência do apelo, sob os mesmos argumentos da inicial da ação e afirmam ser a sentença de piso escorregia. O recurso foi recebido no duplo efeito e remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O feito foi distribuído à minha relatoria.

Nada mais ocorrendo, virem conclusos para julgamento

É o Relatório.

VOTO

Iniciando a análise do recurso de apelação interposto pelo HOSPITAL SÃO FRANCISCO (COUTINHO E COUTINHO LTDA), observo que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual o conheço e passo ao seu julgamento.

Impende destacar que não foram ventiladas matérias preliminares. Portanto, direciono-me ao mérito da demanda.

MERITO

Estudando o caso dos autos, observo que a questão meritória se cinge sobre a responsabilidade civil do hospital pelo dano sofrido pelas partes no procedimento de parto realizado em suas dependências e a consequência morte, após dois anos, do menor em razão de paralisia cerebral.

Responsabilidade civil dos hospitais e o Erro médico.

A divergência suscitada no feito envolve a responsabilidade civil de estabelecimento hospitalar por serviços prestados por facultativos que integram o seu corpo clínico e nele atuam como prepostos ou subordinados.

Então, em primeiro lugar, impende precisar o regime jurídico aplicável à responsabilidade civil do hospital acionado pelos atos praticados por prepostos seus e dos quais supostamente teria resultado o evento danoso.

A responsabilidade civil das instituições hospitalares é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor.

Ao oferecerem no mercado de consumo serviços de assistência médica e hospitalar mediante remuneração, os hospitais sujeitam-se à legislação consumerista e, designadamente, à disciplina do art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que



o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Segundo o art. 14, caput, do CDC, constatado defeito na prestação do serviço o fornecedor responde independentemente de culpa.

Por outro lado, fixou-se uma exceção em favor dos profissionais liberais no § 4º desse mesmo art. 14, segundo o qual a responsabilidade deles é subjetiva, apurando-se mediante verificação de culpa.

Consigno que se tratando de responsabilidade civil com base em alegado erro médico em vista da deficiência da atuação de técnico-profissional que atua no hospital demandado, a responsabilidade do estabelecimento deve ser analisada com base na teoria subjetiva da responsabilidade, a qual determina haja a comprovação de culpa dos prepostos da instituição de saúde.

Sergio Cavaliere Filho foi pertinente ao esmiuçar o assunto, citando decisão da Quarta turma do STJ nesse sentido:

Não obstante a clareza da norma do art. 14 do CDC, que estabeleceu responsabilidade objetiva solidária para todos os prestadores de serviço, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça prevaleceu entendimento no sentido de que a natureza da responsabilidade dos hospitais, para indenizar danos que venham a causar em suas atividades, depende do tipo de serviço prestado. Se a pretensão indenizatória decorre de serviços referentes à exploração de sua atividade empresarial, tais como manutenção de sua aparelhagem, serviços auxiliares de enfermagem, radiologia etc., respondem objetivamente pelos danos. Mas se a pretensão se baseia na alegação de falha médica, não poderá o hospital responder objetivamente por eventuais danos causados, pois o art. 14, § 4º do CDC, impõe aos profissionais médicos responsabilidade subjetiva, não sendo possível agravar o dever de indenizar do hospital, fazendo-o responder objetivamente.

Por oportuno, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL E DO MÉDICO POR ALEGADO ERRO CULPÁVEL. NECESSIDADE DE



DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO COMISSIVO OU OMISSIVO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...).

4. "O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor". (REsp 1.216.424/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

5. (...).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 992.821/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SUBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. No julgamento do REsp 258.389/SP, da relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES (DJ de 16.6.2005), este Pretório já decidiu que "a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", de modo que não comporta guarida a assertiva de que a responsabilidade do hospital seria objetiva na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1261145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013 – grifos meus).

Todavia, a despeito de na responsabilidade subjetiva ser incumbência da parte autora formalizar prova das suas alegações (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil), cabível aqui, na espécie, aplicar-se os preceitos contidos na chamada teoria da carga dinâmica da prova, a qual estabelece que a prova deve ser realizada por aquele que se encontra em melhores condições de demonstrar a existência ou inexistência de algum fato ou detém o controle dos meios probatórios.

A respeito do tema, compartilha a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

5. Distribuição Fixa e Distribuição Dinâmica. No plano da atribuição do ônus da prova, pode-se ter uma distribuição fixa do ônus da prova ou uma distribuição dinâmica. A atribuição fixa do ônus da prova ocorre quando a legislação desde logo afirma, a priori e abstratamente, a quem cumpre provar determinada espécie de alegação. É o que está no art. 333, CPC. De outro lado, o ônus da



prova pode ser atribuído de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo. Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar direito fundamenta à prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se concentre em melhores condições de provar. Assim, cumprirá o órgão judicial com o seu dever auxílio, inerente à colaboração. Providencia desse corte visa superar a probatio diabólica, possibilitando um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, dentro de um processo civil organizado a partir da idéia de colaboração, deve o juiz, no cumprimento de seu dever de auxílio para com as partes, dinamizar o ônus da prova sempre que as suas condicionantes materiais e processuais se façam presentes, a fim de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante um processo justo, não pode o juiz em hipótese alguma, contudo, dinamizar o ônus da prova na ausência de quaisquer de suas condicionantes. A dinamização importa na atribuição do ônus de provar àquela parte que tem a maior facilidade probatória. (MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 4ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 336/337) – grifei. RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR em artigo de doutrina acerca da responsabilidade médica e a carga dinâmica da prova ensinou: É o princípio da carga probatória dinâmica, baseado no fato de que, tendo as partes o dever de agir com boa-fé e de levar ao juiz o maior número de informações de fato para a melhor solução da causa, cada uma delas está obrigada a concorrer com os elementos de prova a seu alcance. Como pode ser notado dos autos, a questão do erro médico foi denunciada ao Conselho Regional de Medicina que, após o devido processo legal, afastou as alegações de negligência e erro médico imputados ao médico denunciado. Percebe-se, também, que não há provas de ter o médico cometido alguma falha no procedimento de parto realizado na genitora. Os procedimentos para parto normal possíveis foram adotados, contudo, sem êxito. De acordo com o acórdão de julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, julgado à unanimidade com 18 votos (fls.



447), não comete infração ética o médico que efetivamente atendeu a paciente, adotando a medida mais adequada ao quadro apresentado no momento do atendimento médico, inexistindo, assim, a caracterização da negligência. Apesar de afastada a teoria do erro médico, esta, no presente caso, não é o suficiente para afastar a responsabilidade do dano por parte da atividade prestada pelo hospital apelante, vez que, adotando a teoria inversa da prova, o recorrente responde pelos danos decorrentes da má prestação do serviço ou pela falha do mesmo. Vejamos:

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR

A responsabilidade hospitalar é matéria das mais delicadas. Pode ela derivar de vários fatos e circunstâncias próprias das condições do próprio estabelecimento hospitalar (más condições de higiene, indisponibilidade de equipamentos avariados, ministração de medicamentos estragados – em suma, de infindável série de fatos adversos ao atendimento esperado), e pode, por outro lado, derivar de fatos imputáveis aos profissionais do hospital, inclusive médicos integrantes, a qualquer título, de seu corpo clínico, pelos quais é responsável, ante o nexo de havê-los escolhido e de haver disponibilizado seus serviços aos pacientes.

Como vimos anteriormente, não se pode afastar que, nas relações de consumo devem ser prestigiados os princípios que norteiam o direito consumerista, entre os quais estão: a boa-fé objetiva, a transparência e a confiança, sendo essencial do consumidor a proteção à saúde e à segurança, aplicando-se às relações consumeristas o princípio da legítima expectativa, segundo o qual os serviços oferecidos no mercado devem atender à expectativa de segurança dos consumidores.

Nestas condições, responde o requerido hospital pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, sendo necessária, contudo, a demonstração dos demais elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e resultado lesivo.

Portanto, afastada a culpa ou dolo médico, adentraremos na questão da responsabilidade civil da prestação de serviço disponibilizado pela instituição hospitalar. Para a existência dos elementos necessários para a responsabilização do prestador de serviço, quais sejam: conduta, nexo causal e dano

1.1 DA CONDOTA (OMISSIVA)

Percebe-se no caso do Apelante, Hospital São Francisco, que este não detinha condições necessárias para a realização do parto do nascituro e, ainda assim, permitiu a realização do mesmo, assumiu o risco da atividade.

O fato de não haver ambulância para o transporte do menor até o Hospital de Imperatriz –MA e de não haver UTIs neonatais, a meu ver,



não é o único embasamento para a caracterização do dano, mas, sim, o fato da administração informar as condições em que se encontrava o menor após o parto e não promover ou disponibilizar um enfermeiro para o auxílio dos pais no transporte do nascituro em carro particular.

Ao saber das condições graves em que se encontrava o nascituro, indicar a necessidade de transporte e não promover o mínimo suporte possível ao transporte deste é que realça a conduta lesiva omissiva do recorrente.

Portanto, é evidente a conduta responsabilizadora do Hospital, desprovido de suporte mínimo adequado para a transferência do menor e de permitir a realização do parto em suas dependências, sem deter os meios e básicos e equipamentos adequados necessários para o procedimento de parto e suas complicações.

É o que se extrai dos depoimentos das partes e testemunhas, sendo uníssonos ao afirmar que o transporte do menor, para o Hospital de Imperatriz-MA, foi realizado em carro particular, as custas dos genitores, e sem o acompanhamento de nenhum médico ou enfermeiro do hospital, demonstrando o desamparo em que foi deixada a família, mesmo sabendo da gravidade da situação do menor. Vejamos:

O requerente apelado MARCELO SOUSA DOS SANTOS (fls. 264):

...que o hospital requerido não dispunha de ambulância e nem de equipamentos apropriados para o referido transporte; Que levou o bebe por conta e gastos próprios em seu carro particular...

O representante do Requerido Apelante, às fls. 265, afirma:

que informa que a transferência em questão foi realizada, porém não sabe como a mesma se processou, já que não se encontrava na cidade no dia da ocorrência do fato, porém confirma que o hospital requerido não efetivou tal transferência que se realizou por custa dos autores

A informante, LADANIL FELIX FONSECA JUNIOR (fls. 269):

que informa que o hospital não possuía ambulância e que o transporte foi feito por conta própria dos autores

Diante desses depoimentos, inclusive com as declarações do representante do hospital, resta clara a ausência de suporte aos usuários do serviço de saúde prestados pelo apelante, devendo arcar com as consequências de sua omissão.

Destaque-se, por oportuno, que o fato da instituição recorrente não dispor de ambulância à época do fato, não é o suficiente para afastar sua responsabilidade, vez que, deveria ter disponibilizado um funcionário enfermeiro ou médico para acompanhar o menor até o traslado para a nova instituição hospitalar.

1.2 NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO

Como é de conhecimento, o Nexo Causal é o elo que existe entre a conduta e o resultado. É a relação de causa e efeito existente entre a



ação ou omissão do agente e a modificação produzida no mundo exterior. Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único do C.C.).

Conforme discorrido anteriormente, no caso em análise, o menor foi diagnosticado com Encefalopatia metabólica secundária, decorrente de ANOXIA PERINATAL. Anoxia significa a diminuição ou insuficiência de oxigenação do sangue para suprir as exigências metabólicas de um organismo humano vivo, especialmente no cérebro. Perinatal, no entanto, refere-se ao momento do acontecimento, afirmando que o ocorrido foi no nascimento. Ou seja, a anomalia apresentada pelo menor nascituro, ocorreu no momento do parto, em decorrência do prolongamento do procedimento. É o que se extrai do laudo de fls. 24 dos autos: Menor apresentando quadro compatível com encefalopatia metabólica secundária, decorrente de anoxia perinatal.

Assim, resta evidente que a demora no procedimento de parto e a ausência de suporte ao menor após seu nascimento determinou a anomalia e sua gravidade. Destaca-se, ainda com base na inversão do ônus probante, que o apelante não obteve êxito em demonstrar o contrário, que a deficiência originou-se anterior ao parto ou que tenha ocorrido por causa diversa que possa afastar sua responsabilidade.

Desta forma a causa e o efeito do dano suportado pela parte apelada é cristalino, evidenciando, no presente caso, o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

1.3 DO DANO

É cediço que Dano provém do latim *dagnum* e serve para descrever o mal ou o prejuízo que sofre uma pessoa moral ou material.

O dano moral ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. O afetado por esse tipo de dano recebe algo que afeta seus princípios e sua moral.

Por outro lado, o dano material, é qualquer lesão causada aos interesses de outrem e que venha a causar diminuição patrimonial a esse outrem.

No caso dos autos, ambos os danos restam comprovados, dano moral e material.

O primeiro em razão do atestado da doença apresentada pelo autores apelados; a comprovação da má prestação do serviço, ao permitir a realização do parto sem as condições mínimas necessárias e a ausência de suporte aos genitores quando da necessidade de informação adequada e transporte assistido do nascituro até o Hospital de Imperatriz-MA.

O segundo, em razão da confirmação dos gastos realizados pelos



genitores que arcaram com medicamentos e despesas de transporte do bebê, através de documentos e recibos juntados aos autos e convergentes aos depoimentos das partes, confirmando o dano material sofrido.

Configurado os elementos caracterizadores da responsabilidade do Hospital e o dano, adentro ao quantum devido a título de indenização moral e material.

1.4 QUANTO AO VALOR DOS DANOS.

A título de dano moral, o julgador singular fixou o valor foi de R\$100.000,00 (cem mil reais), se mostra dentro dos parâmetros aplicados em outros tribunais e corresponde ao nível das partes e a extensão do dano (deformidade mental e o resultado morte), demonstrando que foram analisados os requisitos capacidade das partes e disponibilidade destas, não podendo se arguir enriquecimento sem causa ou condenação abusiva.

A título de dano material, referente a restituição dos valores o magistrado tomou como base os comprovantes juntado aos autos, concluindo pelo valor de 80.877,56 (oitenta mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ao rever os autos, entendo não haver dissonância no valor encontrado pelo juiz, mostrando-se razoável o valor estipulado tendo em vistas as notas de despesas acostadas.

Quanto ao dano material em forma de pensão, arbitrado em 01 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de nove anos, a ser pago quando o menor alcançasse os 16 anos de idade, até o limite dos 25 anos, totalizando, no cálculo do magistrado, o valor total de R\$67.176,00 (sessenta e sete mil cento e setenta e seis reais) faço algumas observações.

Consoante a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo e não 01(um) salário mínimo como fixado na sentença. Além do mais, este deve ser pago em forma de pensão e não de uma única vez, devendo iniciar a partir da data em que o menor atingiria a idade mínima fixada, qual seja, os 16 anos de idade, encerrando-se quando deveria completar os 25 anos.

Portanto, neste ponto do decisum, entendo que a mesma deve ser reformada, apenas para adequar ao entendimento da Corte Superior de Justiça, fixando o valor base para cálculo da indenização material por pensão, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devendo tal valor ser pago a partir do momento em que a vítima atingiria os 16 anos de idade e cessando a obrigação quando a mesma completaria os 25 anos de idade. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO.ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes. 2. A pensão devida à genitora,



economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp: 976872 PE 2007/0188202-2, Relator: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU MORTE DE FILHO MENOR DOS RECORRENTES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS. 1/3 DE SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A IDADE EM QUE OS PAIS COMPLETEM 65 ANOS, CONFORME PEDIDO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PLAUSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. E, no caso dos autos, deve-se reconhecer que o entendimento manifestado no julgado ora embargado decorre de erro material constante da petição do recurso especial, pois, conquanto se constate o pedido de "ampliação do período de incidência do pensionamento deferido para que o mesmo perdure até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos dos genitores da vítima", nota-se que os autores, na petição inicial e no recurso de apelação, vêm pedindo o pensionamento "até a data em que o menor completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida". 3. Nesse contexto, forçosa a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração para se suprimir o entendimento manifestado nos itens 5 e 6 da ementa do acórdão ora embargado e, fazendo valer a jurisprudência do STJ, reconhecer que os autores têm direito à pensão de 2/3 do salário mínimo, no período em que o menor falecido teria entre 16 e 25 anos, e, após esse período, no valor de 1/3 do salário mínimo até o momento em que o falecido completaria 65 anos de idade. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1094525 SP 2008/0215426-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) Nesses termos, complementando a fundamentação do magistrado de piso, incluindo a inversão do ônus da prova, entendo que a sentença de primeiro grau é escorreita, não devendo ser emendada em sua fundamentação, mas, tão-somente adequar os valores da condenação aos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, conheço do recurso de apelação e, no mérito, lhe dou parcial provimento, mantendo a decisão de primeiro grau intocada em sua fundamentação, porém, readequando os valores dos danos materiais a título de pensão mensal para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devendo esta ser paga a partir de quando o menor atingisse os 16 anos, até os 25 anos. Custas pelo vencido.

É o voto.

Belém, 21/11/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160468915617 Nº 167806



00004564020078140130



20160468915617

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**